

EXTRACTO DA ACTA DO REGISTO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE UEMOA

AUDIÇÃO PÚBLICA DE 16 DE JANEIRO DE 2013

**ACÓRDÃO N.º
01/2013**

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE UEMOA

reunião em sessão ordinária na qual
estavam presentes :

Caso :

**El Hadji ABOUBACAR
C/
Estado do Níger**

- **Sr. Ousmane DIAKITE,
Presidente do Tribunal de Justiça,**
- **Sra. Ramata FOFANA,**
- **Hamidou Salifou Kane,**
Avaliação dos
juízes,

Presente:

- **Ousmane Diakité, Presidente,**
- **Abraham D. ZIZINDOHOUE**
- **Konan Jérôme ALLOU**

na presença de **Seynabou Ndiaye DIAKHATE,**
advogada-geral

com assistência do **Maitre Fanvongo
SORO,** Escrivão

DECISÃO SOBRE O PROCESSO

ENTRE

PEDIDO DE INDEMNIZAÇÃO

El Hadji Tidjani ABOUBACAR, representado pelo
advogado Alexis Koffi AQUEREBURU, inscrito na
Ordem dos Advogados do Togo, com sede social no
edifício Alice, 777 avenue Kléber DADJO, Lomé;
com domicílio escolhido no escritório de advogados
YAGNEBOU et YANOOGO, 02 BP 5765
Ouagadougou 2;

E

O ESTADO DO NÍGER, representado pelo
advogado Mossi BOUBACAR, BP 2312 Niamey
(Níger);

Tendo em conta o pedido datado de 30 de maio de 2011, apresentado por Maître Alexis Koffi AQUEREBURU, advogado na Ordem dos Advogados do Togo, em nome de El Hadji Tidjani ABOUBACAR ;

Tendo em conta a carta de 26 de setembro de 2011 em que o Estado do Níger é notificado da referida petição;

Tendo em conta os outros documentos apresentados e anexados ao processo;

Tendo em conta O Tratado da União Económica e Monetária da África Ocidental, de 10 de janeiro de 1994, nomeadamente o artigo 38º ;

Tendo em conta O Protocolo Adicional I relativo aos órgãos de controlo da UEMOA ;

Tendo em conta o Ato Adicional n.º 10/96, de 10 de maio de 1996, relativo aos Estatutos do Tribunal de Justiça da UEMOA;

Tendo em conta o Regulamento n.º 01/96/CM, de 5 de julho de 1996, relativo ao Regulamento de Processo do Tribunal de Justiça da UEMOA ;

Tendo em conta o Regulamento n.º 01/2010/CJ, de 2 de fevereiro de 2010, que revoga e substitui o Regulamento n.º 01/2000/CDJ, de 6 de junho de 2000, relativo ao Regulamento Administrativo do Tribunal de Justiça da UEMOA ;

Tendo em conta o Ato Adicional n.º 03/CCEG/UEMOA, de 20 de janeiro de 2007, que renova o mandato, nomeia e põe termo aos mandatos dos membros do Tribunal de Justiça da UEMOA;

Tendo em conta o Ato Adicional n.º 01/CCEG/UEMOA de 12 de março de 2012 que renova o mandato de um membro do Tribunal de Justiça da UEMOA ;

Tendo em conta a Ata n.º 01/2010, de 13 de abril de 2010, relativa à nomeação do Presidente e à repartição de funções

no Tribunal de Justiça da UEMOA ;

Tendo em conta o despacho n.º 001/CJ, de 11 de janeiro de 2013,
que compõe o tribunal pleno para conhecer do processo;

Tendo ouvido o Sr. Ousmane DIAKITE, Presidente-Relator, no seu relatório ;

Ouidas as conclusões da advogada-geral, Seynabou Ndiaye DIAKHATE;

Tendo deliberado em conformidade com o direito comunitário :

Proferiu o seguinte acórdão: I -

FACTOS E PROCESSO

Considerando que, por petição de 30 de maio de 2011, registada na Secretaria do Tribunal de Justiça em 3 de junho de 2011 com o número 11R004 e notificada ao Estado do Níger, na pessoa do Ministro da Economia e das Finanças, por carta do Secretário do Tribunal de Justiça da UEMOA de 26 de setembro de 2011, O advogado togolês Alexis Koffi AQUEREBURU interpôs um recurso em nome e por conta de El Hadji Tidjani ABOUBACAR, pedindo que o Estado do Níger lhe pague a quantia de mil milhões e duzentos milhões (1 200 000 000) de francos em contrapartida das notas de banco desmonetizadas que ainda se encontram na sua posse;

O recorrente recorda que o Banque Centrale des Etats de l'Afrique de l'Ouest (BCEAO), em aplicação de uma decisão de 17 de agosto de 2004, adoptada em execução de uma decisão anterior do Conselho de Ministros da Union Economique et Monétaire Ouest Africaine (UEMOA), procedeu à desmonetização da série de notas da UEMOA de 1992;

Após um período inicial de 15 a 31 de dezembro de 2004, foi decidida uma prorrogação excepcional de 17 de janeiro a 18 de fevereiro de 2005, uma vez que as autoridades bancárias estimaram que ainda restavam cinquenta mil milhões (50 000 000 000 000) de francos por cobrar, 70% dos quais em notas de pequeno valor facial detidas por pessoas de baixos rendimentos residentes em zonas rurais que não tinham podido desfazer-se das

suas notas;

Que o recorrente considera que, devido à sua ausência do país durante estes dois períodos, não pôde trocar as suas notas desmonetizadas no valor de mil milhões e duzentos milhões (1.200.000.000) de francos;

Em conformidade com o artigo 8.º dos estatutos do BCEAO, que obriga o BCEAO a pagar o contravalor dos sinais monetários ao Estado de emissão das notas em caso de desmonetização, o Estado do Níger recebeu o contravalor das notas desmonetizadas detidas por cidadãos nigerinos, como o comprova a carta de 14 de dezembro de 2006 dirigida ao Ministro da Economia e das Finanças pelo Vice-Governador do BCEAO;

Conclui que o Estado do Níger tinha a obrigação imperiosa de trocar as notas desmonetizadas, cujo valor equivalente foi creditado ao Tesouro Público inscrito nos livros do BCEAO.

Considerando que, na sequência da apresentação do pedido, o Despacho n.º 12/2011 foi emitido em 13 de junho de 2011 para fixar o montante da caução a pagar por El Hadji Tidjani ABOUBACAR em conformidade com o artigo 26.º, n.º 6, do Regulamento n.º 01/96/CM relativo ao Regulamento de Processo do Tribunal de Justiça da UEMOA em cinquenta mil (50 000) francos;

Considerando que o pagamento desta caução foi efectuado em 04 de julho de 2011, conforme atesta o recibo provisório da secretaria do tribunal junto aos autos;

Considerando que o pedido foi igualmente notificado ao Estado do Níger em 26 de setembro de 2011, por carta S. n.º 30/2011.

^{er}**Considerando que**, por outra carta de 1 de novembro de 2011, entrada na Secretaria em 4 de novembro e registada sob o número 028, o Estado do Níger informou o Tribunal de Justiça da nomeação de Mossi BOUBACAR para defender os seus interesses no processo instaurado por El Hadji Tidjani ABOUBACAR;

Considerando que, por despacho n.º 023/2011/CJ, proferido em 27 de dezembro de 2011 pelo juiz interino do Presidente do

Tribunal de Primeira Instância da

Foi concedido a Mossi Boubacar um prazo suplementar de um mês para apresentar a sua declaração de defesa;

Considerando que, por carta recebida na secretaria em 10 de janeiro de 2012, com o número 11R-4.2, acompanhada de uma proposta de transação de El Hadji Tidjani ABOUBACAR (número 11R-4.3), Harouna ABDOU, advogado no foro de Niamey, se constituiu em nome do requerente;

Considerando que, por ofício n.º 2012 - 010/CJ/OD/clk de 23 de janeiro de 2012 do Presidente do Tribunal de Justiça, a proposta de transação foi transmitida ao Estado do NIGER para apreciação;

Considerando que, em resposta a esta proposta de acordo, o Estado do Níger, por carta n.º 000174/DGI/CF/DL de 9 de março de 2012, optou pela continuação normal do processo judicial em curso no Tribunal de Justiça da UEMOA;

Considerando que, pelo Despacho n.º 008/2012/CJ, de 22 de junho de 2012, o Presidente do Tribunal de Justiça ordenou a aplicação do art.

78, n.º 1, do Regulamento n.º 01/96 relativo ao Regulamento de Processo do Tribunal de Justiça da UEMOA, ao presente processo;

Considerando que, por novo despacho n.º 021/2012/CJ, de 27 de setembro de 2012, o Presidente do Tribunal nomeou um juiz-relator;

II - ARGUMENTOS DAS PARTES

Considerando que El Hadji Tidjani ABOUBACAR considera que, através do acórdão n.º ECW/CCJ/JUD/01/011, de 9 de fevereiro de 2011, o Tribunal de Justiça da Comunidade Económica dos Estados da África Ocidental (CEDEAO), que já tinha sido chamado a pronunciar-se sobre o presente processo por violação dos direitos humanos, declarou que, embora a sua competência material fosse pertinente, devia decliná-la tendo em conta a competência exclusiva do Tribunal de Justiça da UEMOA sobre os factos do processo;

Considerando que El Hadji Tidjani ABOUBACAR invoca assim o texto em que se baseia o acórdão do Tribunal de Justiça da CEDEAO, ou seja, o artigo 15.º, n.º 5, do Regulamento n.º 01/96/CM relativo ao Regulamento de Processo do Tribunal de Justiça da UEMOA;

Por conseguinte, o Tribunal de Justiça da UEMOA deve ordenar ao Estado do Níger que proceda simplesmente à troca das notas desmonetizadas na sua posse;

Considerando que o Estado do Níger, para além da sua resposta à proposta de transação, não deu seguimento às notificações que lhe foram dirigidas e, por conseguinte, não apresentou quaisquer argumentos ao Tribunal;

III - FUNDAMENTOS DA DECISÃO

Considerando que o n.º 5 do artigo 15.º do Regulamento n.º 01/96/CM relativo ao Regulamento de Processo do Tribunal de Justiça da UEMOA prevê: "O Tribunal de Justiça é o único competente para declarar a responsabilidade extracontratual e para condenar a União a reparar os danos causados por actos materiais ou por actos normativos dos órgãos da União ou dos seus agentes no exercício ou por ocasião do exercício das suas funções...";

Considerando que o n.º 5 do artigo 15.º do Regulamento n.º 01/96/CM relativo ao Regulamento de Processo do Tribunal de Justiça da UEMOA acima referido apenas prevê a responsabilidade extracontratual e a condenação da União ao pagamento de uma indemnização pelos danos causados ao Tribunal de Justiça da UEMOA, por actos materiais ou normativos dos órgãos da União ou dos seus agentes no exercício ou por ocasião do exercício das suas funções;

Considerando que a ação intentada por El Hadji Tidjani ABOUBACAR é dirigida contra o Estado da NIGER que, embora seja um Estado membro da UEMOA, não é um órgão da UEMOA;

Daí resulta que as pretensões da recorrente não se inserem no âmbito dos poderes conferidos ao juiz comunitário, nomeadamente pelas disposições do texto referido;

Que, por conseguinte, o Tribunal de Justiça da UEMOA deve declarar-se incompetente e remeter El Hadji Tidjani ABOUBACAR para recurso;

PELAS SEGUINTE RAZÕES :

O Tribunal de Justiça, ao decidir de forma pública e contraditória em matéria de responsabilidade extracontratual :

- Recebe a candidatura de El Hadji Tidjani ABOUBACAR ;
- Declara-se incompetente, remete El Hadji Tidjani ABOUBACAR para recurso e condena-o nas despesas.

E assinaram o Presidente e o Escrivão, após as assinaturas ilegíveis,
Para uma cópia autenticada, Ouagadougou, 10 de maio de 2013

O Escrivão,

Fanvongo SORO